

syngentaprevi

**QUADRO
COMPARATIVO
DO REGULAMENTO
DO PLANO DE
BENEFÍCIOS
SYNGENTA**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.33 “Unidade de Referência Syngenta – URS”: significa o valor correspondente a R\$ 876,26 (oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) em 1º de janeiro de 2024. A Unidade de Referência Syngenta será atualizada em janeiro de cada ano pela variação do INPC ocorrida no exercício anterior e não será alterada quando a variação do INPC for negativa.	2.33 “Unidade de Referência Syngenta – URS”: significa o valor correspondente a R\$ 918,05 (novecentos e dezoito reais e cinco centavos) em 1º de janeiro de 2025 . A Unidade de Referência Syngenta será atualizada em janeiro de cada ano pela variação do INPC ocorrida no exercício anterior e não será alterada quando a variação do INPC for negativa.	Alterado para atualizar o valor da unidade de referência.
4.10.3 No ato da inscrição dos Beneficiários Indicados, o Participante definirá, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, o percentual a ser aplicado sobre o valor que eventualmente venha a ser devido a cada Beneficiário Indicado na hipótese de falecimento.	4.10.2 O Participante, no ato da inscrição dos Beneficiários Indicados, deverá, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ: I informar se o pagamento de eventual Benefício por Morte será devido ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado, observada a possibilidade de modificação posterior prevista neste Regulamento; II definir o percentual a ser aplicado sobre o valor que eventualmente venha a ser devido a cada Beneficiário Indicado na hipótese de falecimento.	Renumerado. Alterado para deixar claro que no ato da inscrição o participante deve informar se eventual benefício por morte será devido ao seu beneficiário ou beneficiário indicado.
4.10.2 Será nula a inscrição do Beneficiário Indicado efetuada pelo Participante na hipótese de concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia.	4.10.3 Será nula a inscrição do Beneficiário Indicado efetuada pelo Participante na hipótese de concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4.10.6 É facultado ao Participante alterar, a qualquer momento, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, os percentuais a serem aplicados sobre o valor a ser pago aos Beneficiários Indicados.	4.10.6 É facultado ao Participante alterar, a qualquer momento, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, se o pagamento de eventual Benefício por Morte será devido ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado e os percentuais a serem aplicados sobre o valor a ser pago aos Beneficiários Indicados.	Alterado para deixar claro que no ato da inscrição o participante deve informar se eventual benefício por morte será devido ao seu beneficiário ou beneficiário indicado.
4.11 Os Beneficiários do Participante que esteja recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano na forma de renda mensal serão aqueles declarados pelo Participante na data do requerimento do Benefício, sendo assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar em qualquer época.	4.11 Os Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante que esteja recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano na forma de renda mensal serão aqueles declarados pelo Participante na data do requerimento do Benefício, sendo assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar em qualquer época.	Alterado em razão da possibilidade de o beneficiário indicado receber o benefício de pensão por morte.
5.2 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora corresponderá ao salário básico mensal pago pela Patrocinadora.	5.2 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora corresponderá ao somatório do salário básico mensal e do valor de periculosidade, se houver , pago pela Patrocinadora.	Alterado para adaptar ao procedimento da patrocinadora.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	6.1 A Contribuição Básica mensal de Participante que ingressar no Plano a partir de 01/10/2025 ou do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da data da aprovação do órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, o que ocorrer por último, será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de um número inteiro, escolhido pelo Participante, compreendido entre 0% (zero por cento) e 6% (seis por cento) aplicado sobre o Salário de Participação.	Alterada a regra de contribuição para novos participantes.
6.1 A Contribuição Básica mensal de Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas: ...	6.1.1 A Contribuição Básica mensal de Participante que ingressar no Plano até 30/09/2025 ou até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da aprovação do órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, o que ocorrer por último , será opcional e corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas: ...	Mantida a regra de contribuição para os participantes que ingressarem no plano até a data definida para alteração da contribuição.
6.1.1 O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto nos incisos II e III do item 6.1 se tiver escolhido o percentual máximo estabelecido no inciso imediatamente anterior.	6.1.2 O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto nos incisos II e III do subitem 6.1.1 se tiver escolhido o percentual máximo estabelecido no inciso imediatamente anterior.	Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	6.8 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora para o Participante que ingressar no Plano a partir de 01/10/2025 ou do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da data da aprovação do órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, o que ocorrer por último, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme disposto no item 6.1 deste Regulamento.	Alterada a regra de contribuição para novos participantes.
6.8 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas: ...	6.8.1 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora para o Participante que ingressar no Plano até 30/09/2025 ou até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da aprovação do órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, o que ocorrer por último, corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas: ...	Mantida a regra de contribuição para os participantes que ingressarem no plano até a data definida para alteração da contribuição.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6.9 A Contribuição Normal I de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante.	6.9 A Contribuição Normal I de Patrocinadora será devida ao Participante que ingressar no Plano até 30/09/2025 ou até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da aprovação do órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento, o que ocorrer por último, e corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante.	Mantida a regra de contribuição para os participantes que ingressarem no plano até a data definida para alteração da contribuição.
7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas: I Conta Básica formada por: a) Contribuições Básicas de Participante mencionadas no item 6.1; ...	7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas: I Conta Básica formada por: a) Contribuições Básicas de Participante mencionadas no item 6.1 e no subitem 6.1.1; ...	Ajustada a remissão em razão da alteração da regra de contribuição para os novos participantes.
7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas: I Conta Normal formada por: a) Contribuições Normais de Patrocinadora mencionadas no item 6.8; ...	7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas: I Conta Normal formada por: a) Contribuições Normais de Patrocinadora mencionadas no item 6.8 e no subitem 6.8.1; ...	Ajustada a remissão em razão da alteração da regra de contribuição para os novos participantes.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.22 O Benefício por Morte, observado o disposto no item 9.2, será concedido aos Beneficiários Indicados pelo Participante desde que este tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado na data do falecimento e não esteja em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano.	9.22 O Benefício por Morte, observado o disposto no item 9.2, será concedido ao Beneficiário ou ao Beneficiários Indicado, de acordo com a escolha do Participante, desde que este tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado na data do falecimento e não esteja em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano.	Alterado para deixar claro que o benefício por morte será pago ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.23 Aos Beneficiários Indicados do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo Empregatício que falecer antes de requerê-la será devido o Benefício por Morte.	9.23 Aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo Empregatício que falecer antes de requerê-la será devido o Benefício por Morte.	Alterado para deixar claro que o benefício por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.24 O Benefício por Morte consistirá em um valor correspondente ao valor do Saldo de Conta Total e será pago, de acordo com a opção do Beneficiário Indicado, em parcela única ou por uma das formas de renda previstas no item 9.46 deste Regulamento.	9.24 O Benefício por Morte consistirá em um valor correspondente ao valor do Saldo de Conta Total e será pago, de acordo com a opção do Beneficiário ou Beneficiário Indicado, em parcela única ou por uma das formas de renda previstas no item 9.46 deste Regulamento.	Alterado para deixar claro que o benefício por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.24.1 Na existência de mais de um Beneficiário Indicado, a opção de que trata o item 9.24 deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários Indicados, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário disponibilizado pela Syngenta Previ. Caso não haja concordância de todos os Beneficiários Indicados, o Benefício será pago na forma de renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco) anos.	9.24.1 Na existência de mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado, a opção de que trata o item 9.24 deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiário ou Beneficiários Indicados, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário disponibilizado pela Syngenta Previ. Caso não haja concordância de todos os Beneficiários Indicados, o Benefício será pago na forma de renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco) anos.	Alterado para deixar claro que o benefício por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.25 O Benefício por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da qualidade do último Beneficiário Indicado ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou com o pagamento em parcela única, o que primeiro ocorrer.	9.25 O Benefício por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da qualidade do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou com o pagamento em parcela única, o que primeiro ocorrer.	Alterado para deixar claro que o benefício por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.27 O Benefício por Morte será rateado entre os Beneficiários Indicados de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento. Na hipótese de o Participante não indicar os percentuais, o Benefício será rateado em partes iguais.	9.27 O Benefício por Morte será rateado entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, estes últimos de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento. Na hipótese de o Participante não indicar os percentuais, o Benefício será rateado em partes iguais.	Alterado para deixar claro que o benefício por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.28 Não existindo Beneficiários Indicados habilitados a receber o Benefício por Morte será assegurado aos Beneficiários, e na falta destes, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento do Saldo de Conta Total em parcela única.	9.28 Não existindo Beneficiário ou Beneficiário Indicado habilitado a receber o Benefício por Morte será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento do Saldo de Conta Total em parcela única.	Alterado para deixar claro que o benefício por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.30 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data de Início do Benefício correspondente a: ...	9.30 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data de Início do Benefício correspondente a: ...	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.30.1 A Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante que recebia Benefício de renda mensal por prazo determinado será mantida pelo prazo remanescente.	9.30.1 A Pensão por Morte devida ao Beneficiário ou aos Beneficiários Indicados do Participante que recebia Benefício de renda mensal por prazo determinado será mantida pelo prazo remanescente.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.30.2 Aos Beneficiários do Participante que recebia Benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais é facultada a alteração de que trata o item 9.47 deste Regulamento.	9.30.2 Aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados do Participante que recebia Benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais é facultada a alteração de que trata o item 9.47 deste Regulamento.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.30.3 O Beneficiário do Participante que recebia Benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais deverá optar, na data do requerimento do Benefício, no formulário de requerimento do Benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente, observada a possibilidade de alteração posterior prevista neste Regulamento.	9.30.3 O Beneficiário ou aos Beneficiários Indicados do Participante que recebia Benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais deverá optar, na data do requerimento do Benefício, no formulário de requerimento do Benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente, observada a possibilidade de alteração posterior prevista neste Regulamento.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.30.4 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o subitem 9.30.3 deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário disponibilizado pela Syngenta Previ.	9.30.4 Na existência de mais de um Beneficiário ou aos Beneficiários Indicados , a opção de que trata o subitem 9.30.3 deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados , assinando, inclusive, em conjunto, o formulário disponibilizado pela Syngenta Previ. Caso não haja concordância de todos os Beneficiários Indicados, o Benefício será pago na forma de renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco) anos.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha e incluir a forma de pagamento.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.31 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, observada a forma de pagamento prevista no item 9.30 deste Regulamento. 9.34.1 No caso de pagamento a mais de um Beneficiário Indicado, o valor será rateado de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de o Participante não informar os Beneficiários e/ou atribuir o percentual, o valor será rateado em partes iguais.	9.31 O Benefício de Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, estes últimos de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento, observada a forma de pagamento prevista no item 9.30 deste Regulamento. Na hipótese de o Participante não indicar os percentuais, o Benefício será rateado em partes iguais.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.32 Toda vez que for incluído novo Beneficiário ou se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição de Beneficiário será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	9.32 Toda vez que for incluído novo Beneficiário ou se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários ou Beneficiários Indicados remanescentes.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.33 O Benefício de Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da qualidade do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou com o pagamento em parcela única, o que primeiro ocorrer.	9.33 O Benefício de Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da qualidade do último Beneficiário ou do último Beneficiário Indicado ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou com o pagamento em parcela única, o que primeiro ocorrer.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.34 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em razão da perda da qualidade do último Beneficiário de Participante o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	9.34 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em razão da perda da qualidade do último Beneficiário ou do último Beneficiário Indicado do Participante o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.34.1 No caso de pagamento a mais de um Beneficiário Indicado, o valor será rateado de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de o Participante não informar os Beneficiários e/ou atribuir o percentual, o valor será rateado em partes iguais.	Revogado	Matéria tratada no item 9.34 proposto.
9.35 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.	9.35 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.36 Na hipótese de não haver Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	9.36 Na hipótese de não haver Beneficiário ou Beneficiário Indicado , o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.36.1 No caso de pagamento a mais de um Beneficiário Indicado, o valor será rateado de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de o Participante não informar os percentuais, o valor será rateado em partes iguais.	Revogado	Revogado uma vez que o beneficiário indicado poderá receber a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.37 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários Indicados corresponderá ao pagamento em parcela única do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício.	9.37 Os Beneficiários ou os Beneficiários Indicados poderão optar por receber a Pensão por Morte em parcela única que corresponderá ao valor do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.37.1 No caso de pagamento a mais de um Beneficiário Indicado, o valor será rateado de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de o Participante não informar os percentuais, o valor será rateado em partes iguais.	9.37.1 No caso de pagamento a mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o valor será rateado, para estes últimos de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento . Na hipótese de o Participante não informar os percentuais, o valor será rateado em partes iguais.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.37.2 Na hipótese de não haver Beneficiário Indicado, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	9.37.2 Na hipótese de não haver Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.46 O Participante que tiver direito a receber o Benefício ou o Beneficiário Indicado que tiver direito ao Benefício por Morte poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo: ...	9.46 O Participante que tiver direito a receber o Benefício ou Beneficiário ou o Beneficiário Indicado que tiver direito ao Benefício por Morte poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo: ...	Alterado para deixar claro que a pensão por morte será paga ao beneficiário ou beneficiário indicado do participante, conforme sua escolha.
9.46.1 A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total e por uma das formas de renda previstas no item 9.46 deverá ser formulada pelo Participante ou pelo Beneficiário Indicado, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, na data do requerimento do respectivo Benefício.	9.46.1 A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total e por uma das formas de renda previstas no item 9.46 deverá ser formulada pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo Beneficiário Indicado, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, na data do requerimento do respectivo Benefício.	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber o benefício por morte ou a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.46.2 O Participante ou Beneficiário Indicado que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), ressalvado o disposto no item 9.48 deste Regulamento.	9.46.2 O Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), ressalvado o disposto no item 9.48 deste Regulamento.	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber o benefício por morte ou a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.46.3 A opção de que trata o subitem 9.46.2 poderá ser efetuada pelo Participante ou pelo Beneficiário Indicado por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).	9.46.3 A opção de que trata o subitem 9.46.2 poderá ser efetuada pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo Beneficiário Indicado por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber o benefício por morte ou a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.46.4 Por ocasião de cada requerimento, o percentual definido pelo Participante ou pelo Beneficiário Indicado será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente registrado na Syngenta Previ no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.	9.46.4 Por ocasião de cada requerimento, o percentual definido pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo Beneficiário Indicado será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente registrado na Syngenta Previ no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber o benefício por morte ou a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.46.5 Após cada pagamento efetuado, o Benefício mensal do Participante ou do Beneficiário Indicado será recalculado de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente.	9.46.5 Após cada pagamento efetuado, o Benefício mensal do Participante ou do Beneficiário ou do Beneficiário Indicado será recalculado de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente.	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber o benefício por morte ou a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.46.7 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total escolhido pelo Participante ou pelo Beneficiário Indicado, na concessão ou durante a fase de recebimento do Benefício, ensejar em uma renda mensal inferior a 1 (uma) URS, a Syngenta Previ reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal de valor igual ou superior a 1 (uma) URS.	9.46.7 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total escolhido pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo Beneficiário Indicado, na concessão ou durante a fase de recebimento do Benefício, ensejar em uma renda mensal inferior a 1 (uma) URS, a Syngenta Previ reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal de valor igual ou superior a 1 (uma) URS.	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber o benefício por morte ou a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.46.8 Para apuração da renda mensal de que trata o inciso II do item 9.46, devida desde o início do Benefício, conforme item 9.3, até o mês que antecede o seu requerimento, será considerado o percentual de 0% (zero por cento), exceto se o Participante ou o Beneficiário Indicado manifestar contrário.	9.46.8 Para apuração da renda mensal de que trata o inciso II do item 9.46, devida desde o início do Benefício, conforme item 9.3, até o mês que antecede o seu requerimento, será considerado o percentual de 0% (zero por cento), exceto se o Participante ou o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado manifestar contrário.	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber o benefício por morte ou a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.46.9 O Participante ou o Beneficiário Indicado deverá optar ainda, na data do requerimento do Benefício, no formulário de requerimento do Benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente, observada a possibilidade de alteração posterior prevista neste Regulamento.	9.46.9 O Participante ou o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado deverá optar ainda, na data do requerimento do Benefício, no formulário de requerimento do Benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente, observada a possibilidade de alteração posterior prevista neste Regulamento.	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber o benefício por morte ou a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.46.11 Na existência de mais de um Beneficiário Indicado a opção de que trata este item, exceto o disposto no subitem 9.46.10, deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários Indicado, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser disponibilizado pela Syngenta Previ.	9.46.11 Na existência de mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado a opção de que trata este item, exceto o disposto no subitem 9.46.10, deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicado, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser disponibilizado pela Syngenta Previ.	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber o benefício por morte ou a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.47 O Participante ou o Beneficiário em gozo de Pensão por Morte na forma de renda mensal correspondente a percentual fixo sobre o saldo de conta ou determinada em reais poderá alterar, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, nos meses de junho e dezembro, para vigorar no mês de competência seguinte, o percentual ou o valor da renda mensal determinada em reais, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem 9.46.8, observados os limites previstos neste Regulamento.	9.47 O Participante ou o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado em gozo de Pensão por Morte na forma de renda mensal correspondente a percentual fixo sobre o saldo de conta ou determinada em reais poderá alterar, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, nos meses de junho e dezembro, para vigorar no mês de competência seguinte, o percentual ou o valor da renda mensal determinada em reais, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem 9.46.8, observados os limites previstos neste Regulamento.	Alterado uma vez que o beneficiário indicado poderá receber a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.47.1 Caso o Participante ou Beneficiário não faça a alteração do percentual ou do valor da renda mensal determinada em reais, assim como a quantidade de prestações, será mantido o último percentual aplicado ou o valor anteriormente escolhido, assim como a quantidade de prestações.	9.47.1 Caso o Participante ou Beneficiário ou o Beneficiário Indicado não faça a alteração do percentual ou do valor da renda mensal determinada em reais, assim como a quantidade de prestações, será mantido o último percentual aplicado ou o valor anteriormente escolhido, assim como a quantidade de prestações.	Alterado uma vez que o beneficiário indicado poderá receber a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9.47.2 Na existência de mais de um Beneficiário a opção de que trata o item 9.47 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser disponibilizado pela Syngenta Previ.	9.47.2 Na existência de mais de um Beneficiário ou o Beneficiário Indicado a opção de que trata o item 9.47 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser disponibilizado pela Syngenta Previ.	Alterado uma vez que o beneficiário indicado poderá receber a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.47.3 Caso não haja concordância entre os Beneficiários, será mantido o percentual ou o valor da renda mensal determinada em reais, assim como a quantidade de prestações, observados os limites previstos neste Regulamento.	9.47.3 Caso não haja concordância entre os Beneficiários ou o Beneficiário Indicado , será mantido o percentual ou o valor da renda mensal determinada em reais, assim como a quantidade de prestações, observados os limites previstos neste Regulamento.	Alterado uma vez que o beneficiário indicado poderá receber a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.
9.48.1 O Beneficiário que estiver recebendo Benefício ou Pensão por Morte em renda mensal poderá optar pelo disposto no item 9.48 deste Regulamento. No caso de Pensão por Morte, o tempo de recebimento do Benefício pelo Participante será computado ao tempo de recebimento do Benefício ou da Pensão por Morte pelo Beneficiário para apuração do 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício.	9.48.1 O Beneficiário ou o Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício ou Pensão por Morte em renda mensal poderá optar pelo disposto no item 9.48 deste Regulamento. No caso de Pensão por Morte, o tempo de recebimento do Benefício pelo Participante será computado ao tempo de recebimento do Benefício ou da Pensão por Morte pelo Beneficiário ou o Beneficiário Indicado para apuração do 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício.	Alterado uma vez que o beneficiário poderá receber a pensão por morte na forma de renda mensal financeira.



syngentaprevi

Syngenta Previ – Sociedade de Previdência Privada

CNPJ: 58.494.329/0001-36

Av. das Nações Unidas, 17.007 - Torre Sigma - 11º andar

Várzea de Baixo - São Paulo - SP - 04730-300

Tel.: 0800-729-2207

E-mail: atendimento.syngentaprevi@conduent.com

www.syngentaprevi.com.br